



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11831.001660/2001-31
Recurso nº 132.656 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.709
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente ESSÊNCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção da contribuinte em optar pelo Simples, diante da comprovação de pagamentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada, bem como não desenvolvendo atividade cujo exercício esteja vedado por lei à pessoa jurídica optante do SIMPLES, há que se proceder a inclusão retroativa naquela sistemática de pagamento de tributos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório de fls. 154/155.

Em sessão de 10 de novembro de 2006, esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verificasse:

- se a empresa, em algum momento, exerceu efetivamente a atividade de prestação de serviço de ensino médio; caso tenha exercido, a data em que a requerente deixou efetivamente, de exercer tal atividade;

- se, a partir de 01/11/2000 - data em que pretende a recorrente obter sua inclusão retroativa - a requerente realizou recolhimentos por meio de DARF-Simples e efetuou entrega da declaração anual simplificada PJ - Simples.

Cumprida a diligência, retornam os autos e este Colegiado para prosseguir o julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Embora se verifique nos autos o equívoco de tratar o caso como exclusão do SIMPLES, versa o litígio, na verdade, sobre pedido de inclusão retroativa da contribuinte naquela sistemática de pagamentos, a partir de 01/11/2000.

164): Em diligência efetuada pela autoridade fiscal, ficou constatado o seguinte (fl.

“Tendo em vista a diligência de fl. 156, venho informar que o contribuinte supramencionado vem entregando Declarações de Pessoa Jurídica e efetuando pagamentos (código 6106) no regime de tributação do Simples desde o ano-calendário de 2000 (fls. 161 a 163). Informo também que o contribuinte efetuou alteração da CNAE para a atividade de educação fundamental em 18/04/2001 com efeitos a partir de 26/01/2000, conforme extrato do CNPJ de folha 160.”

Assim, ficou constatado que a reclamante tem por objeto o ensino infantil de primeiro grau (fl.164), atualmente denominado ensino fundamental. Assim, apreciando o mérito da questão posta em litígio, temos que a Lei nº 10.034/2000, em seu artigo 1º, determinou sejam excetuadas, da vedação do inciso XIII do art. 9º acima citado, as pessoas jurídicas que tenham atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental. No mesmo diapasão é a Instrução Normativa SRF n.º 34, de 30/03/2004, que assim dispõe:

Art. 20. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

(...)

§ 5º O disposto no inciso XII não se aplica às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental.

(grifo não constante do original)

Desta forma, pelos dispositivos legais acima citados, a atividade exercida pela recorrente está excepcionada da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, devendo, pois, ser mantida sua opção pelo SIMPLES.

Contudo, impõe-se ao caso a retroatividade da lei superveniente acima citada, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a inclusão retroativa da contribuinte na sistemática do Simples a partir de 01/11/2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora